



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 002/2020**

**EMENTA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.468 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS BALDIOS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”**

**SENHOR PRESIDENTE:**

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos baldios, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica alterado o caput do Art 1º da Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005 e ficam incluídos os parágrafos § 1º e § 2º, neste mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos urbanos baldios, são obrigados a mantê-los, permanentemente, capinados,

roçados e limpos de entulhos e de focos do mosquito transmissor do vírus da dengue, vírus chikungunya, zika vírus ou outros.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entendem-se por terrenos baldios os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e terrenos que, embora habitados, permanecem sujos, colocando a saúde da vizinhança em risco.

§ 2º Qualquer munícipe poderá denunciar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria ou órgão competente da Prefeitura Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.”

Art. 3º. Ficam incluídos o parágrafo § 3º e seus incisos I e II, o § 4º, o § 5º e seus incisos I, II e III, o § 6º e o § 7º ao Art 2º da Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se for detectado, por autoridade municipal competente, foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, vírus chikungunya, zika vírus ou outros, os prazos previstos no caput deste artigo serão reduzidos da seguinte forma:

I – na NOTIFICAÇÃO: prazo de 72 (setenta e duas horas) para que o proprietário ou possuidor comece a limpeza do terreno;

II – no AUTO DE INFRAÇÃO: prazo de 10 (dez) dias para a conclusão da limpeza após o início.

§ 4º O prazo fixado para a limpeza do terreno é improrrogável.

§ 5º Entende-se por limpeza de terrenos, para efeitos desta Lei:

- I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.
- III - Eliminação e/ou tratamento de focos de água parada que possam servir de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue e outros.

§ 6º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos nos imóveis edificados ou não edificados, observado o Art 54 da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 7º O caput do Art 1º, o § 5º do Art 2º e o caput do Art 11 desta Lei deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.”

Art. 4º. Fica incluído o parágrafo único ao Art 8º desta lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

Parágrafo único. No caso do § 3º do Art 2º desta Lei, a multa é duplicada.”

Art. 5º. Fica alterado o Art 11 da Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005 e ficam incluídos os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º, neste mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Se, após o término do processo fiscal por decisão de procedência do auto de infração e exauridos os prazos previstos no Art 2º desta Lei, a determinação de limpeza do terreno não for cumprida, fica o Município autorizado a executar os

serviços através da secretaria ou órgão competente, sem prévio aviso ou interpelação, ficando o infrator proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da secretaria ou órgão competente, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca ou lacre, podendo, ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (mudo e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação e do auto de infração.

§ 3º Caso seja efetivada qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação e regular tramitação do processo fiscal pertinente.”

Art. 6º. Ficam incluídos o Art 12 e seus parágrafos § 1º e § 2º à Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento)”

§ 2º O débito não pago no prazo previsto no caput deste artigo será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.”

Art. 7º. Fica incluído o Art 13 à Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Art. 8º. Fica incluído o Art 14 à Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão a contas das dotações orçamentárias próprias.”

Art. 9º. Fica incluído o Art 15 e seu parágrafo único à Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os valores dos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico, serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos dejetos, impropriamente, por metro

cúbico.”

Art. 10°. Fica incluído o Art 16 à Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16. Os valores arrecadados através das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.”

Art.11. Fica incluído o Art 17 à Lei Municipal nº 3.468 de 05 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala Jean Bazet, 03 de março de 2020

  
ZEZINHO DO CAMINHÃO  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

**JUSTIFICATIVA  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 002/2020**

O Presente Projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.468 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS BALDIOS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS” tem por finalidade acrescentar à Lei mencionada mecanismos de atuação do Poder Público para a solução da grande problemática de terrenos baldios sem a manutenção adequada e legalmente imposta aos proprietários e possuidores a qualquer título visando à proteção da população friburguense.

A legislação ora proposta atribui ao Poder Executivo a possibilidade de restabelecer a ordem e a saúde pública no município de Nova Friburgo sem a dependência direta do proprietário do imóvel, haja vista que a própria municipalidade poderá efetuar a limpeza, sem demora, nos terrenos baldios e cobrar do próprio infrator as despesas efetuadas (o que não importará, portanto, em despesas aos cofres públicos), evitando-se, assim, o acúmulo de água (possíveis criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, vírus chikungunya, zika vírus e demais), o acúmulo de lixo (causador de danos ambientais) e a proliferação de quaisquer tipos de animais como caramujos e outros peçonhentos como escorpiões e cobras que possam causar danos à saúde.

O presente Projeto de Lei atende aos princípios constitucionais da eficiência (Art 37 da Constituição da República Federativa do Brasil/88),

razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público que devem nortear não só a Administração Pública, mas, também, o Poder Legislativo, assim como observa os importantes princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previsto, na Carta Magna no Art 5º, inciso LV, já que respeita o prévio trâmite do processo fiscal com oportunidade de apresentação de defesa ao autuado, ou seja, de impugnação à lavratura do auto de infração antes da atuação do Poder Público na realização dos serviços de limpeza do terreno baldio não cumpridos pelo proprietário ou possuidor do imóvel.

## **“TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; “

## **“CAPÍTULO VII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**(Constituição da República Federativa do Brasil 1988)**

**“O Devido processo legal no Direito Administrativo Brasileiro**

(...) Em se tratando de processo em que um interesse

particular confronta com o interesse público, a Administração Pública, valendo-se de instrumentos que norteiam o processo, posicionar-se-á sobre o direito do particular e ao mesmo tempo cumprirá sua função de zelar pelos direitos da coletividade.

Como ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro a Administração Pública sobre o aspecto objetivo tem por finalidade executar a vontade do Estado que se encontra expressa na lei.

(...)

### **3.1. Princípio do contraditório e da ampla defesa**

A Constituição da República, ao dispor sobre a Administração Pública e fixar os parâmetros de sua atuação, indica os princípios que deverão nortear o processo administrativo. De forma explícita, a Constituição estabelece em seu art. 5º LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O princípio do devido processo legal refere-se a todo processo. Portanto, também diz respeito ao processo administrativo sancionador. Nesse caso, torna-se imprescindível a presença do devido processo legal, até porque este princípio por ser o mais completo e estar relacionado aos demais princípios processuais não pode deixar de merecer uma atenção especial do Administrador.

Já dizia o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: sempre que a providência administrativa a ser tomada houver controvérsia ou especialmente implicar em sanções, torna-se obrigatória a aplicação do art. 5º LV da Constituição da República que “garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral” o contraditório e a ampla defesa.

(...)"

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-devido-processo-legal-no-direito-administrativo-brasileiro/>

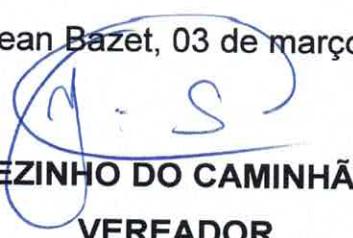
Ademais, destacam-se a inexistência de constitucionalidade formal orgânica por ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (Art 55, I Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº4.637/18) e a inexistência de constitucionalidade propriamente dita por vício de iniciativa, já que não dispõe sobre criação, extinção, ou modificação de órgão, nem confere nova atribuição a órgão da administração pública, considerado simetricamente o Art 61, § 1º, alínea “e” da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. O objetivo previsto no Art 11 da proposição é o de AUTORIZAR o município a executar os serviços através da secretaria ou órgão competente.

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº4.637/18, em seu Art 170, II, b relata que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta e indireta, o que não é o caso do presente projeto.

Insta salientar, ainda, que, hodiernamente, vislumbramos, em vigor, leis municipais que estabelecem teor no mesmo sentido, como a Lei Municipal nº 8.833 de 12 de setembro de 2017 do Município de Jundiaí/São Paulo, que “Regula a Construção de muro e a limpeza de terrenos”, e a Lei Municipal nº 4.411/2017 do município de Guaramirim, Santa Catarina, que “Dispõe sobre a limpeza de Terrenos Baldios de Particulares” (em anexo).

Isto posto, são essas as razões que me conduzem a oferecer, à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente projeto de lei. Aguardo, portanto, após prosseguimento do feito e análise de todo o exposto e fundamentado, aprovação como forma de garantirmos, à população, mais um instrumento de ordem pública e como meio de salvaguardar a saúde da coletividade.

Sala Dr. Jean Bazet, 03 de março de 2020.

  
ZEZINHO DO CAMINHÃO  
VEREADOR



[*Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.928, de 26 de março de 2018*]\*

**LEI N.º 8.833, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2017, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todo imóvel público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público, será:

I – em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);  
II – mantido limpo, capinado, desinfetado e drenado.

**§ 1º.** No caso do inciso I do *caput* deste artigo:

- a) o prazo máximo para execução das obras será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei;
- b) é vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame;
- c) poderá ser dispensada a construção de muro em terrenos com licença de execução da obra em vigor, desde que o seu início se dê em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto, cabível sua prorrogação mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, deferido pela Prefeitura;
- d) considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares devidamente expedidas.

**§ 2º.** No caso do inciso II do *caput* deste artigo, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação, mesmo que após efetuado o corte, na limpeza de imóvel localizado em área urbana.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.833/2017 – pág. 2)

**§ 3º.** No caso de imóvel privado, não edificado, este será identificado através de placa afixada em local visível informando o número do contribuinte.

**Art. 2º.** São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

**I** – o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor ou o responsável pelo imóvel;

~~**II** – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;~~

**II** – a concessionária ou permissionária de serviço público: (*Redação dada e alíneas acrescidas pela Lei n.º 8.928, de 26 de março de 2018*)

a) se a necessidade das obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão ou permissão; e

b) no caso de terreno com torre de transmissão de energia nele instalada;

**III** – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

**Parágrafo único.** Os imóveis de propriedade dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

**Art. 3º.** Os entulhos provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra serão depositados em local previamente autorizado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão da respectiva licença de uso da obra.

**Art. 4º.** A infração desta lei implica:

**I** – advertência para realização dos serviços necessários no prazo de até 15 (quinze) dias, renovável uma vez, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado;

**II** – se não atendida a advertência no prazo estipulado, multa nos termos do Anexo desta lei.

**§ 1º.** Se após a aplicação da multa os serviços não forem realizados pelo proprietário ou responsável pelo imóvel no prazo estipulado, a Prefeitura o fará, com posterior cobrança de quem de direito, com os acréscimos legais cabíveis.

**§ 2º.** Diante da situação financeira do proprietário ou responsável pelo imóvel, a cobrança poderá ser parcelada.

**§ 3º.** No caso do inciso II do art. 1º, se for detectado foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue ou do zika vírus, o prazo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas e a multa duplicada.



(Texto compilado da Lei nº 8.833/2017 – pág. 3)

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** É revogada a Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, que regula a construção de muro e

calçada e a limpeza de terrenos.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

\scpo



(Texto compilado da Lei nº 8.833/2017 – pág. 4)

**ANEXO**

***MULTAS A SEREM APLICADAS***

**I – QUANTO A MURO**

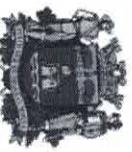
*(art. 1º, inciso I)*

<b><i>TESTADA DO IMÓVEL (em metros)</i></b>	<b><i>MULTA (em UFMs)</i></b>
até 5,00	0,5
de 5,01 a 10,00	1
de 10,01 a 20,00	2
de 20,01 a 30,00	4
de 30,01 a 40,01	6
de 40,01 a 50,00	8
de 50,01 a 70,00	10
de 70,01 a 100,00	20
acima de 100,00	40

***II – QUANTO A LIMPEZA, CAPINAÇÃO, DESINFECÇÃO E DRENAGEM***

*(art. 1º, inciso II)*

– 0,1 UFM POR METRO QUADRADO DO IMÓVEL



## Lei 8833/2017

Compartilhar Tweetar + Recomendar

### Identificação Básica

Tipo:	LEI - Lei	Número:	8833/2017
Esfera Federativa:	Municipal	Data:	12/09/2017
Ementa:	Regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.		
Materia Legislativa:	PL 12291/2017	Autor:	CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES
Veículo Publicação:	IOM 4310	Data Publicação:	22/09/2017
Texto Original:		Texto Compilado:	
Situação:	EM VIGOR		

### Classificação

Assuntos:



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4411/2017

## Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares.

O Prefeito de Guaramirim, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**[Art. 1º]** Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

**[Art. 2º]** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**[Art. 3º]** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

**[Art. 4º]** Qualquer município poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O município terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

**[Art. 5º]** A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 6º** Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I - A menção do local, data e hora da lavratura;
- II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V - A intimação do autuado, quando for possível;
- VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

**Art. 7º** Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

**Art. 8º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 9º** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II - Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III - Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

**Art. 10** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 11** Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM), e/ou na forma da Lei Complementar nº 1/1994 (Código Tributário Município de Guaramirim) e demais legislações pertinentes.

**Art. 12** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou

possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Guaramirim, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 14** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

**Art. 15** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 16** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaramirim/SC, 18 de maio de 2017.

Luís Antônio Chiodini  
Prefeito

Jair Tomelin  
Secretário de Administração e Finanças

[Download do documento](#)

**Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/05/2017*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE